Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03478/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1924964
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** CIRO SOARES DA GAMA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A incidência da penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas desta Corte, não cabendo o seu afastamento diante do considerável decurso de tempo ultrapassado. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Ciro Soares da Gama**, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.RC – 4568/2018**.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ciro Soares da Gama, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 4568/2018, lançada ao TC/3478/2016, que declarou o registro de contratação temporária, e, ao final, lhe impôs sanção pecuniária pela remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4706/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao contrato temporário possuía como data limite 15 de abril de 2014, no entanto, somente ocorreu em março de 2016, o que compreende um atraso de aproximadamente dois anos.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado

com este propósito.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, impende salientar que, a despeito da jurisprudência desta Casa admitir, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação[2], isto somente será possível na hipótese de atraso não exagerado.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a situação em apreço daquelas abarcadas pela modicidade da violação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ciro Soares da Gama (CPF n° 104.650.141-00), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC – 4568/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Precedentes: TC/MS/6765/2018; TC/MS/9011/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm